

Acórdão: 2.859/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060110371-85
Recorrente: Samarco Mineração S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000141059-59
Inscr. Estadual: 400.115470.0118
Origem: DF/AF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - MERCADORIA ADQUIRIDA SOB REGIME DRAWBACK - O benefício de isenção nas aquisições de mercadorias sob Regime de Drawback está condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, além de cumprir todas as condições previstas nos itens 73.2 e 73.3, Anexo I, do RICMS/96. A inobservância dos requisitos resultará na descaracterização do benefício, legitimando-se as exigências fiscais.

Recurso conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 09/06/1997 a 26/03/1999, em razão de:

Item 01) Importação de mercadorias do exterior, ao abrigo indevido da isenção do imposto, visto que o ato concessório do drawback foi concedido ao estabelecimento de IE nº 062.115470.0029, CNPJ nº 16.628281/0001-61.

Item 02) Importação de mercadorias do exterior, sob o regime de drawback, com isenção condicionada, sem, no entanto, cumprir as condições impostas pelo item 73, subitem 73.2, do Anexo I, do RICMS/96, vez que as exportações foram realizadas por outro estabelecimento inscrito no Estado do Espírito Santo, IE 080611354 e CNPJ 16.628281/0006-76.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 16.142/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 2507/2514), por intermédio de procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2516/2520, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada a realização de importações ao abrigo indevido da isenção do ICMS, no período de 09/06/97 a 24/08/98, uma vez que o "Ato Concessório de Regime Drawback" foi concedido a estabelecimento diverso. O "Ato Concessório do Regime Drawback" nº 0033.97/000049-5, de 09/06/97, foi concedido à Samarco Mineração S/A, município de Belo Horizonte, CGC nº 16.628281/0001-61, conforme documento de fl. 18, sendo que o ato foi objeto de aditamento nº 0033.98/000075-7, de 04/05/98, onde foi concedida a prorrogação do prazo para a efetivação das exportações, conforme documento de fl. 94.

As referidas operações de importação foram realizadas pelo estabelecimento localizado em Mariana-MG, conforme documentos de fls. 194/998.

Somente a partir de 25/08/98, foi concedida aos estabelecimentos sediados nos municípios de Mariana-MG e Anchieta-ES a possibilidade também de importar sob o Regime Drawback e, conseqüentemente, se beneficiarem da isenção do ICMS previsto para estas operações, conforme Termo Aditivo nº 0033.98/000169-9 de fl. 96, desde que atendidos os demais requisitos legais.

A seguir, os dispositivos legais do Anexo I, do RICMS/96 (operações e prestações ao abrigo da isenção do imposto):

73: Entrada de mercadoria importada do exterior sob o regime de drawback.

73.1: A isenção somente se aplica:

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do imposto de importação e do IPI;

b - se das mercadorias importadas resultarem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados no Anexo XI.

73.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à repartição fazendária de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

73.3 - O importador deverá entregar, na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, em nível mínimo de Administração Fazendária (AF):

a - até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal emitida pela entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado;

b - cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva emissão:

b.1 - Ato Concessório Aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originariamente estipulado;

b.2 - Novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo do ato concessório original e ainda não aplicados em mercadoria exportada.

73.4 - A isenção estende-se, também, às saídas e retornos dos produtos importados, em operações internas, com destino a industrialização por conta e ordem do importador.

73.5 - Nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização da matéria-prima ou dos insumos importados com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de drawback.

73.6 - A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador. (grifos nossos)

Nesse sentido, o item 73 do Anexo I do RICMS/96, ao cuidar do regime de Drawback, previu para o mesmo o instituto da isenção, fixando, entretanto, condições para a fruição desta isenção.

O estabelecimento autuado não poderia efetuar operações de importação, ao abrigo da isenção do imposto, sob o regime de Drawback, no período de 09/06/97 a 24/08/98, tendo em vista a inexistência do respectivo Ato Concessório, nos estritos termos do item 73.3 do Anexo I do RICMS/96. A interpretação do referido dispositivo há de ser restritiva, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento da Autuada contraria a Lei 6763/75, em seu art. 24, que preceitua: “*considera-se **autônomo** cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação **do mesmo contribuinte**”.*

Acresce, ainda, o fato da Autuada não ter cumprido com a obrigação prescrita no item 73.2, do Anexo I, do RICMS/96, pois, apesar da acusação fiscal ser distinta, em relação aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, a situação fática é a mesma.

Independentemente do período, a Autuada sempre importa pelo estabelecimento situado em Mariana/MG, utiliza o produto na extração de minério que é posteriormente exportado pelo estabelecimento do Espírito Santo.

Assim, todos os argumentos e fundamentos expostos no item 02 do Auto de Infração, justificam também a exigências fiscais consubstanciadas no item 01.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido, pelas operações de importação de mercadorias do exterior, no período de 25/08/98 a 26/03/99, sob o Regime de Drawback, ao abrigo indevido da isenção do imposto, uma vez que as exportações foram realizadas por estabelecimento diverso, qual seja, inscrito no Estado do Espírito Santo, IE 080611354 e CNPJ 16.628281/0006-76.

Os documentos colacionados aos autos às fls. 999/2.057 demonstram que as operações de exportação foram realizadas pelo estabelecimento localizado no Estado do Espírito Santo, fato este confirmado pela própria Contribuinte.

A isenção, no Regime de Drawback, encontra-se condicionada também à efetiva exportação, **pelo importador**, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à repartição fazendária de seu domicílio fiscal da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), conforme o disposto no item 73.2 do Anexo I do RICMS/96.

Nesse sentido, não há o que se falar em isenção, no Regime Drawback, quando a importação tiver sido realizada pelo estabelecimento mineiro e a exportação pelo estabelecimento do Espírito Santo, nos estritos termos do dispositivo supra.

Note-se que toda a argumentação da Autuada é no sentido de que o drawback deve ser interpretado tal como ocorre na esfera federal. Contudo, a análise no âmbito estadual deve ser diferenciada, mesmo porque a isenção, no caso dos autos, é uma concessão feita pelo Estado.

A análise dos argumentos relacionados à proteção da economia brasileira e incentivo às exportações deve ser criteriosa, pois os Estados, ao conferirem isenção a determinadas operações ou mercadorias também levam em consideração seus próprios interesses, não menos importantes e em razão disso criam condições, no caso estampadas no item 73 do Anexo I do RICMS/96, que não podem ser ignoradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas ao item 01 do Auto de Infração. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Recorrente sustentou oralmente o Dr. Maurício Sirihal Werkema e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08/08/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**